

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

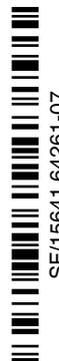
“**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa composta, cumulativamente, de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.960, de 2015, do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados na forma do PLC nº 186, de 2015, tem como base a Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2015, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

Originalmente, o PL previa recolhimento do imposto de renda, com alíquota de 17,5%, e da multa de regularização, composta, cumulativamente, de 100% do valor do imposto devido e do valor relativo a sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Contudo, o PLC reduziu a alíquota do imposto para 15%, mantendo o percentual da multa em 100%, mas sem a atualização pela variação cambial.



Não podemos concordar com a exclusão da atualização pela variação cambial, que reduz em cerca de 40% o montante da penalidade e beneficia ainda mais aqueles contribuintes que infringiram as legislações tributária e penal.

Dessa forma, propomos, no ponto, o retorno ao texto original do PL, de maneira que a regularização dos ativos seja feita mediante o pagamento do imposto de renda à alíquota de 15% – respeitando-se, assim, a redução da alíquota deliberada pela Câmara dos Deputados –, acrescido de 100% de multa, mas com a incidência da atualização pela variação cambial verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



SF/15641.64261-07